



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10830.008411/2002-02
Recurso n° 160.497 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n° 102-49.419
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente APARECIDA RIBEIRO COSTA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Hipótese em que a Recorrente não justificou nenhum dos depósitos bancários, mesmo instada a fazê-lo.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Determinada a quebra por meio de decisão judicial, ficam prejudicadas todas as alegações da Recorrente, contidas na impugnação e no recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 242/263) interposto em 12 de maio de 2006 contra o acórdão de fls. 227/237, do qual a Recorrente teve ciência em 12 de abril de 2006 (fl. 240), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 206/207, lavrado em 10 de setembro de 2002 (ciência em 16 de setembro, fl. 214), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada verificada no ano-calendário de 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma

“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 10/09/2.002, o Auto de Infração de fls. 206 a 211, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1.999 (ano-calendário 1.998), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.672.732,02, dos quais R\$ 722.874,69 correspondem a imposto, R\$ 542.156,01, a multa proporcional, e R\$ 407.701,32, a juros de mora, calculados até 30/08/2.002.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 202 a 205) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 207), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

2.1-Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 2.644.344,36, provenientes de créditos efetuados, no ano de 1.998, em contas de depósitos, mantidas junto aos Bancos Nossa Caixa Nosso Banco S/A, c/c nº 01.008.353-9, e Bradesco S/A, c/c nº 3.417, agências de Mococa-SP, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada com documentação hábil e idônea.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/1.998	2.644.344,36	75,00

Enquadramento legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/1.996; art. 4º da Lei nº 9.481/1.997; art. 21 da Lei nº 9.532/1.997.

3. Cientificada do Auto de Infração em 16/09/2.002 (fl. 214), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fl. 219), apresentou, em 16/10/2.002, a impugnação de fls. 216 a 218, alegando, em síntese, que:

3.1- preliminarmente, e como exaustivamente noticiado e comprovado nos autos, a matéria está *sub judice*, tendo ela, impugnante, impetrado Mandado de Segurança, em curso junto ao Tribunal Regional Federal- 3ª Região, para apreciar recurso por ela interposto;

3.2- com fundamento na norma legal expressa e vigente no momento da ocorrência do fato gerador, cuja definição encontra-se no art. 114 do CTN, entende a

suplicante haver impossibilidade legal da utilização, pelo Fisco, de informações oriundas da arrecadação bancária da CPMF, anteriores a janeiro de 2.001, data da modificação do texto legal até então aplicável, considerando-se que o ordenamento jurídico nacional não admite retroatividade das normas;

3.3- por seu turno, o § 1º do art. 144 do CTN constitui-se em, prerrogativa genérica em favor da Administração Tributária em relação à aplicabilidade da legislação nova no momento do lançamento e, como, norma genérica e abstrata, inaplicável à hipótese, dada a presença da norma concreta a respeito, vedando a utilização dos dados obtidos pelas informações prestadas pelas autoridades administrativas (observa a contribuinte que vedar não é formal, mas material);

3.4- daí não estar a recorrente legalmente obrigada a informar a respeito de matéria legalmente vedada, não obstante tenha respondido objetivamente a todas as notificações recebidas durante a fiscalização, demonstrando, durante toda a ação fiscal, todo interesse e consideração a respeito, bastando o devido exame de suas petições, ora reiteradas;

3.5- embora desobrigada legalmente de informar, dada a expressa vedação, é óbvio que a origem do dinheiro da impugnante vem de longa data, com as suas economias pessoais e a pensão que recebe, não tendo despesas com a sua habitação, pertencente à sua família, que lhe presta toda assistência;

3.6- a suplicante não concorda com a autuação ora impugnada, cuja matéria está *sub judice*, e reitera bem como ratifica todas as suas petições constantes do processo, assim como os documentos e as informações delas constantes e anexas, requerendo, por fim, o cancelamento da autuação e o arquivamento do processo” (fls. 229/230).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA.

Viabiliza-se o julgamento do presente feito administrativo, uma vez constatada a existência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário da contribuinte, bem como decisão do Tribunal Regional Federal- 3ª Região, negando provimento à apelação interposta contra a decisão judicial de 1ª instância, que havia denegado a segurança requerida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contestando a autuação em tela. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente” (fls. 227/228).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 242/263, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que “a r. decisão recorrida é **NULA** de pleno Direito uma vez que a **matéria – A MESMA MATÉRIA –** é objeto de **processo judicial**, que encontra-se pendente de decisão final, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região” (fl. 243).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sustenta inicialmente a Recorrente que “a r. decisão recorrida é **NULA** de pleno Direito uma vez que a **matéria – A MESMA MATÉRIA** – é objeto de **processo judicial**, que encontra-se pendente de decisão final, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região” (fl. 243), esclarecendo ainda que “o presente processo gira em torno dos princípios ligados à **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** e à **APLICAÇÃO DA LEI 10.174, de 09 de janeiro de 2001** (que expressamente entrou em vigor na data da sua publicação) **E SEUS EFEITOS**” (fl. 244).

De fato, conforme se extrai da petição de fls. 26/27, a Recorrente juntou aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança que impetrou contra ato da Delegada da Receita Federal em Campinas (SP) com o objetivo de resguardar seu sigilo bancário, fundamentando sua pretensão na “irretroatividade da Lei n. 10.174, de 09.01.2001” e na “violação à privacidade pela pretensão de quebra do sigilo bancário”. A sentença denegou a segurança, tendo sido interposto recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (fls. 63/73 e 80), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento (fl. 225).

Necessário se faz esclarecer ainda que a 1ª. Vara Federal Criminal de Campinas/SP decretou a quebra do sigilo bancário da Recorrente (fls. 108/109).

Intimada a comprovar a origem dos depósitos identificados pela fiscalização com base na decisão judicial que determinou a quebra do sigilo bancário (termo de intimação de fls. 174/175 e anexos), a Recorrente limitou-se a reiterar e ratificar as alegações contidas na petição inicial do mandado de segurança (fl. 198).

Foi então lavrado o auto de infração, tendo a Recorrente repetido, em sua impugnação, os mesmos argumentos contidos na petição inicial do mandado de segurança.

Julgado procedente o auto de infração, foi interposto o presente recurso, restrito novamente às mesmas afirmações feitas na ação judicial.

Extrai-se do exposto que o auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo foi lavrado com base em informações bancárias obtidas após a quebra do sigilo bancário da Recorrente pela 1ª. Vara Federal Criminal de Campinas/SP.

Muito embora tenha a Recorrente impetrado mandado de segurança com o objetivo de resguardar seu sigilo bancário e ainda que fosse possível discutir eventual concomitância entre a ação judicial e o processo administrativo, o fato é que, qualquer que fosse a decisão judicial nos autos do mandado de segurança, esta não prejudicaria o julgamento do presente processo administrativo, pois, como disse, o auto de infração decorre de informações obtidas com base em autorização judicial, de modo que todas as alegações da

Recorrente, contidas na impugnação, no recurso voluntário e no próprio mandado de segurança, restaram prejudicadas.

Assim, considerando-se que a Recorrente não justificou nenhum dos depósitos bancários apontados no termo de intimação de fls. 174/175 e respectivos anexos, mesmo instada a fazê-lo, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de dezembro de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA